



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 343 DE 26 DE abril DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 27 / 04 / 2023 1º Secretário

“Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão goiano que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios Goianos que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das Casas de Passagem destinadas a acolher o cidadão que necessite de tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio ou residência permanente.

Parágrafo único. O acolhimento do paciente dependerá de comprovação, por atestado médico, do efetivo tratamento, que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que seja encaminhado pelo Município de origem.

Art. 2º O direito de acesso previsto por esta Lei abrange um acompanhante por paciente, quando a condição de saúde ou complexidade dos exames assim o requerer.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator à obrigatoriedade de devolução do benefício recebido, com as cominações legais, e a impossibilidade de recebimento de outro incentivo.



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MAGUTO VILELA - AVENIDA EMÍVAL BUENO, QUADRA C
LOTE 01, PARK LOZANDES



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO
PRADO
DEPUTADO ESTADUAL

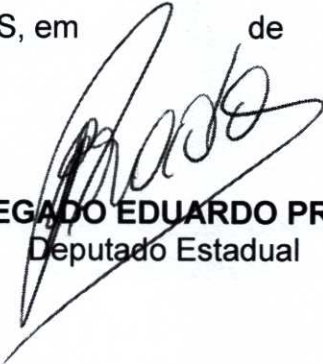


Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Municípios visando à fiscalização e ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O incentivo dependerá da apresentação de projetos, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo Poder Executivo na forma prevista em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2023.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MACUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G,
LOTE 01, PARK LOZANDES



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
**EDUARDO
PRADO**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa criar o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem, destinadas a acolher o cidadão goiano que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio.

As Casas de Passagem objetivam oferecer assistência social humanizada a todos os pacientes que necessitam sair de seu domicílio para realizar tratamentos mais complexos de saúde em centros maiores.

A propositura destaca que o Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios Goianos que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das casas de passagem, bem como que o acolhimento do paciente dependerá de comprovação do efetivo tratamento.

Ressalte-se, ainda, que essas medidas já são realidade no **Estado de Santa Catarina**, conforme redação dada pela Lei nº 17.129/2017, legislação essa utilizada como referência para elaboração deste projeto de lei, cuja implantação se revela bastante viável também no Estado de Goiás.

Recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade desta matéria. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5872. A Ministra Carmem Lúcia ao relatar a ADI, assinalou que *a política pública instituída por ela, de incentivo à instituição e à manutenção de casas de passagem, alinha-se ao escopo de "atendimento integral" previsto no inciso II do artigo 198 da Constituição da República para ações e serviços públicos de saúde.*



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MAGUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C,
LOTE 01, PARK LOZANDES



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MAGUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C.
LOTE 01, PARK LOZANDES



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000614

Data autuação: 27/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTITUIÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM AO CIDADÃO GOIANO QUE NECESSITE DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR OU DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS FORA DE SEU DOMICÍLIO.

Número Projeto: 343 - AL

Data	Lotação	Ação
28/04/2023 às 07:26	Diretoria Parlamentar	Publicado.
28/04/2023 às 07:26	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 26/04/2023.
28/04/2023 às 07:05	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
27/04/2023 às 12:02	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
27/04/2023 às 10:35	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) mauro Rubem

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 02 / 05 / 2023.

Presidente: 